

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA SEARA INTERNACIONAL SOB O PRISMA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

The Evolution of Environmental Law in The International Field from The Point of View of International Treaties and Conventions

Adriano Fernandes FERREIRA 

Universidade Federal do Amazonas – Manaus/Amazonas, Brasil.

Dagmar Batalha TAVARES 

Universidade Federal do Amazonas – Manaus/Amazonas, Brasil.

Kayla Sousa MONTEIRO 

Universidade Federal do Amazonas – Manaus/Amazonas, Brasil.

Resumo: O presente artigo tem como finalidade discorrer sobre as inovações incorporadas ao Direito Internacional Ambiental através das principais Conferências Internacionais que ocorreram entre os Séculos XX e XXI. Com essa análise, busca-se compreender a dinâmica do Direito Internacional Ambiental, bem como sua importância prática, visando responder a seguinte pergunta: Qual é a importância de se ter a participação dos Estados na construção da legislação Ambiental Internacional? O objetivo, por sua vez, é concluir pela existência de um Direito comum a todas essas Nações, que justifique e sirva como essência para a adoção de novas medidas sustentáveis.

Palavras-Chave: Ambiental. Conferências. Internacionais. Legislação.

Abstract: The present article has the purpose to present the innovations that were incorporated in the International Environmental Law through the main International Conferences that took place between the 20th and 21st centuries. This analysis aims to understand International Environmental Law's dynamics as well as its practical importance, with the goal of answering the following question: What is the importance of the Countries' participation in the building of the International Environmental legislation? In Conclusion, the objective is to talk about the value of a common law among all Nations, which can be the essence for implementation of new sustainable measures.

Keywords: Environmental. Conferences. International. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, durante os séculos, vem ocasionando inúmeras modificações no seu meio ambiente natural, acarretando uma profunda degradação, de modo que não houvesse tempo para que a realidade pudesse se regenerar, como ocorria nas civilizações antigas. Com o tempo, o homem observou a necessidade da criação regramentos que o norteassem a limitar o uso que possuía do meio natural, já que a coletividade optou por um modo de vida no qual tem-se uma inevitável aceleração do consumo, trazendo como consequência inúmeras repercussões ambientais significativas.

Diante disso, na metade do século XX até os dias atuais, a pauta ambiental tomou um protagonismo crescente nos meios de comunicação e vem sendo muito discutida e questionada por entidades científicas que visam interromper o potencial desenvolvimentista de causar danos ao meio natural.

Com o objetivo de conceituar meio ambiente, buscou-se amparo em outras ciências, como, por exemplo, na ecologia como estudo do ambiente, que define com inteligência no art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/ 81, que aquele é o conjunto de condições e influências de ordem física, biológica, e química que abriga e rege a vida em todas as suas formas. A partir desses preceitos, pode-se começar a delinear o Direito Ambiental se tratando do conjunto de normas responsáveis por regular as relações jurídicas ambientais, observando a natureza constitucional, difusa e transindividual dos direitos e interesses ambientais, buscando a sua proteção e efetividade.

Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) dá tratamento especial para o assunto no art. 225, onde define o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade, reiterando ainda que não é só um direito, mas também um dever de todos, cabendo a sua defesa, tanto ao Estado, quanto à sociedade.

Assim, o presente artigo visa analisar a tendência de cada vez mais globalizar os direitos, sendo o enfoque o direito ambiental, ultrapassando limites geográficos dos Estados, e como se encontra essa temática é apresentada no ordenamento brasileiro.

2 DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO INTERNO

De um modo geral, o Brasil é popularmente conhecido por suas belezas naturais e grande biodiversidade. Seria contraditório considerar que o país não se preocuparia com questões ambientais, uma vez que uns de seus grandes bens são seus recursos naturais e seu ecossistema. Alinhando este fato ao zelo pela busca do bem-estar populacional e aos interesses nacionais, o Estado Brasileiro tem participado cada vez mais ativamente em questões ambientais no meio internacional.

Levando isso em conta, é relevante estudar os processos históricos internos que levaram o Brasil a exercer um papel emergente nas relações e acordos internacionais acerca do meio ambiente, bem como o desenvolvimento de legislações internas que inovaram no ordenamento jurídico.

Em 1500, com a chegada dos portugueses ao Brasil e o interesse dos colonizadores pelas riquezas naturais que o país proporcionava, houve um aumento substancial no desmatamento florestal, trazendo como consequência a quase extinção do pau-brasil, a árvore mais abundante do país.

Em 1850, durante o Período Imperial, foi promulgada a Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850 chamada de “Lei de Terras do Brasil” que em seu artigo 2º determinava pena de dois a seis meses de prisão pela atividade ilegal de queimadas e desmatamento, além de responsabilizar civilmente o culpado a pagar multa com valor de cem mil réis.

Outro marco inovador para as normas do Direito brasileiro foi o Código Civil de 1916 que trouxe novidades de cunho ambiental incorporadas ao direito de propriedade. O artigo 584 do Código dispunha: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”. Neste item, é possível observar que o legislador alcançou a harmonia entre o domínio de propriedade, a proteção à saúde da população e a preservação das fontes de água.

A partir de 1930, a nova legislação gerou grandes benefícios para o Meio Ambiente prezando pelo zelo, por sua defesa e normatização. Em 1934, surgiu o Decreto n.º 23.793 conhecido como Código Florestal, que obrigava os donos de terra a manterem cobertura de

25% da área de mata original em seus imóveis. Ainda em 1934, foi promulgado o Decreto n.º 24.643, o Código das Águas, que regulou os recursos hídricos de todo território brasileiro; no mesmo ano, foi definido o Código de Caça e Pesca (Decreto n.º 23.672) responsável pela proteção e regime da fauna do país.

Em 1981, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que é até hoje um dos mais importantes instrumentos de tutela e regulamentação ambiental do Brasil, tratando de forma enfática e objetivando a preservação e melhoria da qualidade ambiental. Decorrente dessa finalidade, em 1998 promulgou-se a Lei n.º 9.605/98 conhecida como Lei de Crimes Ambientais que tipificou crimes que atentassem contra o Meio Ambiente e instituiu penas de acordo com a sua gravidade.

Ainda em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal que elevou a temática ambiental à espécie de garantia fundamental, dedicando um capítulo inteiro para tratativas desse assunto. O artigo 225 da Carta Magna prevê:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o poder de difundi-la e preservá-la para a presente e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Na mesma Constituição pode-se observar que no inciso IX de seu artigo 4º é disposto sobre a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade qualificando-a como um dos princípios que regem o país. É por esse motivo que, atualmente, as grandes inovações ambientais provêm dos Tratados e Convenções Internacionais.

Entretanto, para que esses instrumentos sejam recepcionados pelo ordenamento brasileiro é necessário que passem por alguns trâmites. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, as convenções e os tratados devem ser aprovados em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Caso sejam aprovados, o tratado ou a convenção terão equivalência à emenda constitucional.

Esses acordos multilaterais despertaram nos juristas e legisladores atenção para temáticas que podem influir no modo de vida da sociedade, além de vincular relações entre os

países. Foi por meio dessas deliberações internacionais que o Brasil teve maior contato com questões ambientais que ainda não tinha regulamentado anteriormente. A inserção brasileira nesse cenário, além dos aspectos ambientais, carregou consigo inferências econômicas e sociais trazendo à tona o reflexo dos interesses dos Estados quanto à abordagem do Direito Ambiental (BARROS-PLATIAU, 2011, p. 9-11).

A interação do Brasil com outros países, sendo eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos, trouxe aspectos positivos para a ampliação da legislação ambiental. Os temas que já estavam presentes no ordenamento foram aperfeiçoadas e os que ainda não tinham previsão legislativa foram acrescentados. Dentre as importantes Convenções Internacionais, pode-se citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo. Élis Milaré dispõe sobre a Convenção:

Nesse evento, sabe-se, os países de terceiro mundo, liderados pelo Brasil, passaram a questionar a postura dos países ricos, que, tendo atingido pujança industrial com o uso predatório de recursos naturais, queriam agora retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, impondo-lhes complexas exigências de controle ambiental. Isso, porém, - diziam -, levaria a que os ricos continuassem sempre ricos, e os pobres permanecessem sempre e irremediavelmente pobres. “A maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa” eram os slogans terceiro mundistas (MILARÉ, 2014, p. 241).

As políticas públicas adotadas pelo Brasil passam por uma avaliação minuciosa que analisa se os tratados ou convenções devem realmente ser firmados e se de algum modo trazem benefícios para o Estado. Sendo assim, o princípio da soberania continua agindo como guia para as decisões tomadas quanto a todos os aspectos concernentes ao meio ambiente e sua projeção vindoura.

A evolução ambiental é de suma importância para uma boa qualidade de vida presente e futura. Os diversos progressos internos que aconteceram no Brasil foram muito relevantes no sentido de mostrar que além da preocupação com o desenvolvimento econômico também existe cuidado com o meio em que se vive.

Sendo o Brasil o possuidor da maior biodiversidade do planeta, possui muito a acrescentar à legislação ambiental internacional já que desde do século XV atravessa problemas ambientais que ocasionaram sérios impactos para o país. Guiados pelos princípios que norteiam o Direito Ambiental, é possível que a nação brasileira seja uma das que mais colabore para a evolução e o desenvolvimento ambiental na esfera internacional desde que bem governada.

3 DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Com o passar do tempo, a sociedade passou a levar em consideração que o progresso econômico, social e cultural deveria estar aliado a um meio ambiente equilibrado e propício para a vida humana. O esgotamento dos recursos naturais, a extinção de espécies da fauna e flora, o aquecimento atmosférico e a diminuição da camada de ozônio são apenas algumas das consequências que a usurpação dos recursos naturais ocasionou. Os crescentes impactos ambientais que foram experimentados pela humanidade desencadearam a colaboração entre os países para alcançar medidas que salvaguardassem o planeta. Para Marcelo Dias Varella, o Direito Ambiental Internacional:

[...] consiste num conjunto de normas complexas, que merecem ser tratadas de forma global e organizadas, de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é, grande parte, feito no âmbito da Organização das Nações Unidas (VARELLA, 2003, p. 54).

Apesar dos países individualmente criarem suas próprias medidas de proteção ambiental, foi a partir do século XX que o interesse internacional pelo tema foi manifestado, uma vez que perceberam que os efeitos da interferência no meio ambiente poderiam provocar danos irreversíveis. Acredita-se que essa interferência ocorreu de forma mais direta a partir do XVIII, durante a Revolução Industrial, onde o ideal consumista não mediava as consequências quanto a produção exagerada de produtos e não ponderava os resultados iminentes.

A primeira interação internacional acerca de litígio com temática ambiental aconteceu em 1941 entre o Canadá e os Estados Unidos. Na região de fronteira entre os dois países, uma

fábrica canadense estava produzindo gases poluentes que atravessavam a fronteira e chegavam a Washington causando danos à população. Por meio de um Tribunal Arbitral, o Canadá além de ser considerado culpado foi condenado a pagar trezentos e cinquenta mil dólares para compensar os danos causados (UNITED NATIONS, 1941, p. 1905-1982). Foi a partir desse caso que muitos outros semelhantes passaram a ser julgados, fazendo com que a matéria ambiental fosse aos poucos incorporada aos tribunais ao redor do mundo.

Considera-se que o Direito Ambiental Internacional na forma de tratados específicos cujo objetivo era a proteção da natureza tiveram início em 1946 com a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, que aconteceu em Washington e foi assinada por 42 Estados, inclusive pelo Brasil. De acordo com Paulo de Bessa Antunes:

Uma das principais características do chamado Direito Internacional do Meio Ambiente é uma enorme proliferação de Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais multilaterais e bilaterais voltados para proteção ambiental. Outra característica marcante é a segmentação dos temas. Explica-se esta segunda característica na medida em que é muito mais simples se alcançar consensos internacionais sobre temas predeterminados do que sobre temas muito genéricos, tais como proteção da vida marinha, proteção da fauna silvestre, etc. (ANTUNES, 2010, p. 353).

Cerca de três décadas depois, em 1972, ocorreu a primeira grande conferência que originou discussões sobre os problemas ambientais que assolavam a sociedade da época. A Conferência de Estocolmo contou com a presença de 113 países e 250 organizações não-governamentais e foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, sendo um dispositivo essencial para o debate entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Os conflitos entre países sempre existiram e quando se trata de matéria ambiental não é diferente. Apesar de um cenário de preocupação das nações quanto a políticas que promovessem o bem-estar comum e a sustentabilidade, nem todos os países eram favoráveis à adoção intransigente dessas essas regras. Quanto a isso, os países desenvolvidos demonstraram certo desinteresse por medidas que eles consideravam “antidesenvolvimentistas”, ou seja, que retardavam o crescimento econômico. Assim, os países considerados de Terceiro Mundo tomaram postura de descontentamento acreditando que as

nações desenvolvidas possuíam mais interesse em seu crescimento econômico do que na redução de problemas como a desigualdade e as crises ambientais (SOARES, 2003, p. 43). Por sua vez, os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento tiveram um importante papel nas Conferências Internacionais, demonstrando interesses por matérias como a pobreza, o subdesenvolvimento e a preservação do mundo natural.

Como elemento relevante, muitos autores não consideram o Direito Ambiental Internacional como ramo autônomo do Direito com a argumentação de que se trata de uma subdivisão do Direito Administrativo referente às regras quanto à proteção ambiental, mas essa ideia já foi considerada ultrapassada (RECHSTEINER, 2008, p. 09). Atualmente, a matéria é uma das mais importantes para o Direito contemporâneo, sobretudo pela sua notável participação como objeto e composição principiológica de muitas Convenções Internacionais.

É necessário falar que um dos princípios mais importantes que regem o Direito Internacional é a boa-fé. Este princípio foi determinado pela “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados” e tem por objetivo que cada parte assinante de um tratado cumpra com suas obrigações respeitando o que foi acordado entre os países. Esse aspecto permite que as Convenções, Acordos, Protocolos e Pactos de cunho Ambiental tragam consigo a responsabilidade dos países em manter ações sustentáveis, bem como exigem dos signatários a execução de medidas efetivas quanto às práticas de proteção ambiental (UNITED NATIONS, 1970, p. 8).

Com o passar dos anos, muitas Convenções influenciaram na evolução do Direito Ambiental Internacional. Cada uma delas causou impactos e trouxe consequências econômicas, sociais e legislativas para o planeta. O estudo de cada conferência é extremamente necessário para a percepção histórica evolutiva das mudanças que as relações internacionais pactuais provocaram.

4 AS CONFERÊNCIAS MAIS IMPORTANTES PARA O DIREITO AMBIENTAL E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS OCASIONADAS

4.1 ESTOCOLMO 1972

Em 1972¹, a Organização das Nações Unidas, em resposta às conclusões obtidas pelo Clube de Roma ou Clube do Juízo Final, organizou um evento sobre o Meio Ambiente Humano, conhecido atualmente como a Conferência das Nações Unidas, realizado em Estocolmo na Suécia, com o intuito de alertar sobre a necessidade da formulação de um critério e princípios que sejam comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo representa o instrumento pioneiro em matéria de Direito Internacional Ambiental, tendo em seu texto, um preâmbulo e vinte e seis princípios que orientam as principais questões que prejudicavam o planeta e a recomendação de critérios para minimizá-los e não mais apenas a questão de natureza econômica, como ocorria até aquele momento.

Nesse sentido, conforme preconiza Soares (2003, p. 906), a Conferência de Estocolmo fora o marco da Internacionalização do direito do meio ambiente, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para os direitos humanos. Ainda, o aludido autor, afirma que as duas declarações, norteiam a definição de princípios mínimos que podem vir a ser adotados nas legislações dos Estados e, em textos sobre o tema.

Com a Conferência em Estocolmo, pode-se perceber, pela primeira vez, de maneira clara os posicionamentos defendidos pelos países desenvolvidos do hemisfério Norte e os subdesenvolvidos do hemisfério Sul.

Uma possível solução para os problemas ambientais, considerada pelos países mais desenvolvidos, era que fossem impostos limites ao uso do meio ambiente e de seus recursos, o que, na prática, importava dizer que ficaria vedado aos países que ainda possuíam fontes de recursos naturais em seus territórios utilizá-los em proveito próprio. Tal argumento foi visto

¹ No ano de 1972, um grupo constituído por empresários, pesquisadores e economistas, reuniu-se para discutir questões relativas à problemática envolvendo o meio ambiente e a economia. Este grupo, apresentou resultados catastróficos para humanidade diante do esgotamento dos recursos naturais e o consequente colapso da economia mundial.

por muitos como uma forma arbitrária e, acima de tudo, hipócrita de impedir o progresso naquelas regiões, quando aqueles países desenvolvidos só o eram por terem degradado o meio ambiente por anos.

Diante de tal impasse, a Conferência que tinha como propósito buscar meios para diminuir o impacto da ação humana em todo o meio ambiente, não encontrava naquele momento uma resolução que atendesse aos dois lados interessados. Por conta disso, somente elaborou-se um documento em que eram assinalados os principais problemas ambientais em três grandes grupos, a saber: (a) poluição ambiental, a (b) diminuição dos recursos naturais e os (c) problemas de natureza social, como, uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água, serviços sanitários, sociais e educativos e a administração do crescimento urbano acelerado, ficando o levantamento de eventuais soluções para mais adiante.

Ainda assim, é imprescindível ressaltar que a presente Conferência propiciou a compreensão e perspectiva sobre conflitos ambientais, em específico, aqueles que estão intrinsecamente conectados a aspectos políticos e econômicos, iniciando uma mudança na comunidade internacional, impulsionando e desenvolvendo acordos e tratados internacionais que visavam preservar o meio ambiente.

4.2 RIO DE JANEIRO 1992

Ocorreu em 1992 a segunda grande conferência sobre a matéria de Direito Ambiental Internacional na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 14 de junho, razão porquê do nome Rio 92.

Nessa conferência, buscava-se, sobremaneira, o diálogo entre os Estados participantes. Em contrapartida do que houve em Estocolmo, pretendia-se com essa nova reunião encontrar soluções para os obstáculos enfrentados na árdua tarefa de manter o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-financeiro e o não desperdício de recursos naturais, sem que nenhum lado saísse prejudicado.

Sendo assim, foram, então, produzidos os primeiros documentos no sentido de promover medidas práticas para uma espécie de desenvolvimento que atendesse às necessidades de todos, reconhecendo as suas limitações, como por exemplo, a Agenda 21, a Declaração do Rio,

a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Dessarte, surgiram novos conceitos, muito aplicados atualmente, como o de poluidor/pagador para, a partir dessas definições, pensar em novas formas de alcançar o tão almejado desenvolvimento sustentável, sem que a escolha por adotar determinado estilo de competição importe, necessariamente, em uma diminuição perceptível de capital, entre outras coisas.

Uma contribuição da Conferência Rio 92, que é imprescindível ressaltar, sendo considerada até a mais importante dentre todas, foi a criação da **AGENDA 21**, que é uma espécie de programa, no qual os 179 países signatários se comprometiam a cumprir as metas ali constantes. Nesse instrumento, o principal motivo que se podia extrair por trás de suas ações e planejamentos era o promover, de forma globalizada, o chamado desenvolvimento, uma espécie de desenvolvimento verde, em que a degradação do meio ambiente seria mitigada por ações afirmativas.

Diante disso, na Agenda 21, se analisa a necessidade de financiamentos, de modo a realizar os objetivos, tendo em vista, que uma finalidade voltada ao combate da pobreza é uma premissa básica para a existência de um desenvolvimento sustentável. Tal matéria, encontra-se prevista, inclusive, no preâmbulo deste documento, conforme:

1.4. O cumprimento dos objetivos da Agenda 21 acerca de desenvolvimento e meio ambiente exigirá um fluxo substancial de recursos financeiros novos e adicionais para os países em desenvolvimento, destinados a cobrir os custos incrementais necessários às ações que esses países deverão empreender para fazer frente aos problemas ambientais mundiais e acelerar o desenvolvimento sustentável (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992). (...)

4.3 NOVA IORQUE 1997

Em 1997, com o intuito de avaliar a maneira como os Estados estavam reagindo após a adoção das orientações da Agenda 21, ocorreu em Nova Iorque a conhecida Rio+5. Os

participantes buscavam identificar eventuais dificuldades para a sua implantação com o intuito de intervir nos modelos não funcionais, sugerindo soluções para sanar as falhas.

Outra preocupação da conferência foi a de, enquanto se buscava por falhas no modelo proposto em 1992, se manter fiel às ideologias daquele documento, não se afastando do sentido real por trás de toda ação, qual seja, a de se conseguir amenizar o impacto que o homem causa no planeta sem parar o progresso que tanto se busca.

4.4 KYOTO 1997

Naquele mesmo ano de 1997 foi assinado o Protocolo de Kyoto, cujo enfoque era dado exclusivamente para a poluição decorrente do desenvolvimento industrial dos países. Pela primeira vez os limites propostos às emissões de gases pelos Estados não se limitavam a certo grupo, ou Estado e sim a todos os países que apresentassem como uma de suas fontes de riqueza o desenvolvimento industrial com descarte de gases poluentes na atmosfera.

Em Kyoto, aquilo que tinha se mostrado verdadeiro óbice em Estocolmo não chega sequer a comprometer o projeto, onde apenas dois países não ratificaram a convenção, sendo eles, os Estados Unidos da América e a República Popular da China. Tal posicionamento, deixou claro para todos os participantes da conferência que compete a cada um repensar a sua forma de atuação e realizar as mudanças necessárias em suas indústrias para, assim, reduzir a quantidade de gases liberados na camada de ozônio, de modo a mitigar os danos já existentes.

Além disso, é primordial ressaltar que o referido Protocolo alicerçou uma ferramenta interessante para a atuação dos países desenvolvidos, que por serem poluidores há mais tempo e possuírem melhores condições econômicas de serem inserirem mudanças, têm objetivos de diminuição de emissões, enquanto os países, em desenvolvimento, não possuem metas de redução, mas podem participar do processo, por intermédio dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL. Essa ferramenta permite que um país ultrapasse o seu limite de emissões sem que as emissões líquidas globais aumentem, desde que haja redução equivalente em outro país (CQNUMC, 1997, online; PEREIRA, 2002, p. 37).

Diante disso, ao realizar as vendas de cotas de redução de emissões, os países em desenvolvimento possuem alternativas mais baratas para que as empresas dos países

desenvolvidos cumpram suas metas, o que facilitaria a adesão de inúmeros países a esse processo, assim como o Brasil.

Nesse sentido, a pesquisadora ao analisar os países com maior número de MDLs, chegou à conclusão de que apesar dos indianos e sul-coreanos reduzirem mais que os brasileiros, no longo prazo, as projeções de reduções brasileiras superam as da Índia e Coréia do Sul (GODOY, 2011, pág. 142). Entretanto, um consenso que os entrevistados da referida pesquisa sobre o projeto de Mecanismo do Desenvolvimento Limpo, chegam é que o governo brasileiro não incentiva às empresas, a respeito dessa alternativa implementada via protocolo de Kyoto, conforme:

(...) é reportado nas entrevistas que a divulgação sobre o Mecanismo do Desenvolvimento Limpo deveria ser mais divulgada, mais agressiva e eficaz, para aumentar a disseminação do conhecimento, aprofundado o comprometimento dos setores com a problemática sobre as mudanças climáticas, e capacitando o empresariado como um todo sobre o tema e, nesse sentido, o Governo tem um papel fundamental nesse processo. (GODOY, 2011, pág. 136)

Portanto, apesar de viável e utilizado por vários países, inclusive pelo Brasil, o projeto de MDLs tampouco é incentivado, quanto deveria, pelo governo brasileiro ao empresariado.

4.5 JOANESBURGO 2002

Mais uma vez, dessa vez no ano de 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, ocorreu uma Conferência que visava o estudo da implantação da Agenda 21, por meio de suas “metas do milênio”, estas que, por sua vez, não mais ansiavam por soluções de cunho meramente ambiental.

As pretensas metas não ignoravam por completo as questões ambientais, mas adotaram o conceito da ecologia que defende que meio ambiente não é necessariamente apenas o natural e sim o meio social, urbano etc., e passaram a dar tratamento para outras questões de relevante interesse social que influenciam, sobremaneira na qualidade de vida das pessoas, como por exemplo, a erradicação da fome e a miséria, o alcance de educação primária, a redução da mortalidade infantil, o combate à AIDS e malária entre outras.

As discussões travadas nessa conferência tinham como objetivo aproximar a busca por um desenvolvimento sustentável, mais uma vez, equilíbrio entre capital e recursos naturais, com questões sociais de direitos humanos, tendo em vista que o ambiente desenvolvido e sadio garante a todos que exerçam livremente seus direitos e garantias fundamentais.

4.6 RIO DE JANEIRO 2012

Após vinte anos da realização da primeira Conferência realizada no Brasil, o Rio de Janeiro voltou a sediar outro encontro entre as Nações que tinham como intuito discutir novas metas para o momento atual do setor financeiro global. Tal reunião, que ficou conhecida como a Rio+20, em alusão aos vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), serviu para traçar planos de desenvolvimento do cenário internacional para as próximas décadas.

A aludida Conferência, assim como as anteriores a ela, tinha como objetivo renovar o compromisso político firmado entre os seus signatários com a política de desenvolvimento sustentável, analisando o progresso obtido até aquele momento e as lacunas que insistiam em continuar existindo quando se pensava em implementar as orientações extraídas dos entendimentos dessas cúpulas.

Diferentemente das anteriores, a Rio+20 pode ser dividida em três momentos. Primeiramente, representantes governamentais se reuniram para acertarem o teor dos documentos que viriam a ser discutidos durante o período da conferência, formando o III Reunião do Comitê Preparatório.

Após, foram idealizadas as ordens dos Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável, e, por fim, a confirmação da presença de diversos Chefes de Estado e de Governo dos países-membros das Nações Unidas que não se encontravam em caráter oficial desde a reunião em Johannesburgo.

4.7 ACORDO DE PARIS DE 2015

Esse acordo foi marcado pelo combate às mudanças climáticas com a finalidade de manter o aumento da temperatura média da Terra, controlando-a através da limitação dos gases de efeito estufa. Nessa Convenção, as partes devem cumprir e informar as metas

presentes nas Contribuições Definidas a Nível Nacional (CND), no qual estão previstas as ferramentas que cada Estado utilizará para reduzir os níveis pré-industriais.

Diferentemente das convenções e acordos ambientais anteriores, este estabeleceu um limite específico para redução e não uma meta restrita de redução de gases. Cada nação então adotará medidas para direcionar ações de modo a minimizar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), em consonância com o contexto socioeconômico local. Esse modelo, demonstra a valorização das políticas internas, de modo que estas possam utilizar ajustes pontuais para minimizar a emissão de gases.

Esse posicionamento reflete a dificuldade que os Estados possuíam de implementar as tarefas previstas no Protocolo de Kyoto, inclusive, referente a inexistência de conexão sistemática das atividades perpetradas em diferentes instâncias governamentais, assim como os obstáculos que foram encontrados para incentivar a conscientização da população e ações sustentáveis.

A conjuntura desse acordo, permite então que as partes particularizem e definam seus esforços de resolução, possibilitando que cada nação supere os desafios impostos, através de políticas internas.

Ademais, a presente convenção viabilizaria um aumento da adaptação aos diversos impactos advindos das mudanças climática e a incitação a resiliência e o desenvolvimento climático com reduções significativas de emissões de modo a não ameaçar a produção de alimento (DIMITROV, 2016, pag. 9). O argumento de que essas políticas poderiam trazer benesses econômicas, teria persuadido as partes, ao afetar as questões envolvendo custo-benefício e preferências políticas engajando-os em discursos favoráveis a essas questões.

Ainda, o governo brasileiro, vem assumindo posturas controversas ao retirar proteção de reservas florestais, o que ocasiona um aumento do desmatamento. As emissões decorrentes das mudanças no uso da terra cresceram 23% em 2016, em comparação com 2015, com mais de 50% na região amazônica, o que corresponde, aproximadamente metade de todos os gases de efeito estufa liberados na atmosfera pelo Brasil. Isto foi impulsionado por um aumento de 29% no desmatamento da Amazônia durante o período entre agosto de 2015 e julho de 2016, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Diante disso, se espera um

cenário de aumento de emissão de gases, cabendo ao Governo Brasileiro implementar políticas, o quanto antes, para reverter esse cenário de claro enfraquecimento de políticas climáticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente projeto, conclui-se que os progressos históricos do Direito Ambiental foram importantes para o aperfeiçoamento legislativo dessa temática. Além disso, é necessário ressaltar a influência das Convenções na ampliação dos debates internacionais, uma vez que essa espécie, até o presente momento, é realizada com o intuito de promover, de alguma maneira, o desenvolvimento sustentável dos países. Após analisar as principais conferências existentes, percebe-se que o Direito Internacional Ambiental continua evoluindo, buscando amparo em novas práticas de seus signatários, políticas públicas inovadoras e, por fim, o avanço da proteção ecossistêmica.

Faz-se necessário ainda observar a importância de tomadas de decisão em conjunto pelos Estados, uma vez que questões acerca do equilíbrio do meio ambiente não devem ser apreciadas apenas por legislações internas dos países. Através da celebração de pactos é possível visualizar a colaboração coletiva na busca por soluções concernentes a todo o planeta. Assim, resultados a curto, médio e longo prazo podem ser alcançados de maneira mais rápida e perdurável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Proteção Internacional da Diversidade Biológica** (Principais Documentos): Introdução. In: ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. cap. 16, p. 353. ISBN 9788537506165.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, p. 9-12, maio 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1502/1/td_1618.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 7 jul. 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992.

CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DE CLIMA (CQNUMC). **Protocolo de Kyoto à Convenção sobre Mudança do Clima**, 1997. Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT com o apoio do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: Acesso em: 20 fev. 2021.

DIMITROV, R. S. **The Paris agreement on climate change: Behind closed doors. Global Environmental Politics**, 2016. doi: 10.1162/GLEP_a_00361.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de. **O Protocolo de Kyoto e os países em desenvolvimento: uma avaliação da utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. 2011. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) - Ciência Ambiental, University of São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.90.2011.tde-21112011-233304. Acesso em: 25 fev. 2021.

JURISTAS LEIGOS. **Direito Ambiental**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr/a_pdf/04_aatr_direito_ambiental.pdf. Acesso em: 02 fev. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 02 de ago. de 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente/comiss%C3%A3o-tripartite-nacional/direito-ambiental>. Acesso em: 2 de ago. de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Do Rio à Rio + 20**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/tema/rio20/>. Acessado em 02/06/2020 às 09:48hs.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

PRODES. **Taxas anuais de desmatamento na Amazônia Legal Brasileira**, 2017. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias-obt-inpe/inpe-registra-6-947-km2-de-desmatamento-na-amazonia-em-2017>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado, teoria e prática**. 11^a ed. rev. e atual. Saraiva: 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 819 p. ISBN 9788547228255.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 43.

UNITED NATIONS. **Coletânea das Sentenças Arbitrais**. v. XII apud KISS, Alexandre. Direito Internacional do Ambiente. IN: Textos do Centro de Estudos Judiciários, Ambiente e Consumo. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. v. I. 8. ed. Lisboa: DIRAMB, 1996 apud SCALASSARA, Lecir Maria. Conflitos Ambientais: O Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Discurso Jurídico. Faculdade Integrado de Campo Mourão, Campo Mourão, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/203/92>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly. **2625 (XXV). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**, 1883rd plenary meeting, p. 8, 24 out. 1970.

UNITED NATIONS. **Trail smelter case (United States, Canada): RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. REPORTS OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS**, v. III, p. 1905-1982, 11 mar. 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **A Evolução do Conceito Jurídico de Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional Ambiental Onusiano e a sua ineficácia**. In: DIREITO Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003. cap. 2, p. 54.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 05 de outubro de 2020;
Controle de plágio: 07 de outubro de 2020;
Decisão editorial preliminar: 22 de fevereiro de 2021;
Retorno rodada de correções: 02 de março de 2021;
Decisão editorial final: 03 de março de 2021.

Editor: ABRANTES, V. V.
Correspondente: MONTEIRO, K. S.